

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, ex-prefeito de Tuparetama/PE (gestão: 2009/2012), diante de irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 438/2009 destinado ao apoio à realização do evento denominado “Festejos Juninos 2009”.

2. Como visto no Relatório, o ajuste teve vigência no período de 12/6 a 21/8/2009, contando com R\$ 15.000,00 a título de contrapartida municipal e com R\$ 300.000,00 a cargo do concedente federal, que foram repassados ao aludido município em 14/7/2009.

3. A presente TCE foi instaurada a partir de irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas do convênio, conforme apontado na Nota Técnica de Reanálise 18/2013 (Peça nº 2, p. 42-52), resultando na impugnação total das despesas, tendo em vista as seguintes falhas:

a) não comprovação da execução dos itens referentes à divulgação do evento, conforme especificado nas Etapas 4, 5 e 6 do plano de trabalho, acarretando a glosa de R\$ 78.750,00; e

b) não apresentação de justificativas ou quaisquer documentações referentes aos contratos de exclusividade entre os artistas e a empresa contratada, conforme indicado no Acórdão 96/2008-TCU, além da não comprovação do efetivo pagamento aos artistas no evento, acarretando a glosa no valor de R\$ 236.250,00.

4. No âmbito deste Tribunal, a Secex/PE promoveu a citação do Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, pelo débito no montante original de R\$ 300.000,00, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados.

5. Em resposta à citação, o responsável acostou as suas alegações de defesa à Peça nº 10, complementada por documentação juntada à Peça nº 18, a, após a análise do feito, a Secex/PE indicou que a defesa não teria elidido as irregularidades consubstanciadas nos autos, de sorte que a unidade técnica propôs a irregularidade das contas dos responsáveis, com a condenação em débito, pelo valor total repassado, e em multa.

6. Por sua vez, o MPTCU anuiu, em essência, à aludida proposta, discordando, apenas, do montante devido, vez que sugeriu a condenação em débito apenas no valor de R\$ 78.750,00, diante da não comprovação da execução dos itens de divulgação do evento, por entender que o responsável teria sanado a irregularidade que motivou a glosa no valor de R\$ 236.250,00, quanto à realização dos **shows** contratados para a mencionada festividade junina.

7. No mérito, acolho a proposta da Secex/PE, incorporando os seus pareceres a estas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as considerações que se seguem.

8. Como visto, na linha do **Parquet** especial, a documentação apresentada não se mostra apta para comprovar a execução física referente à divulgação do evento, vez que não restou provado que os signatários das declarações são, de fato, os representantes legais das rádios que supostamente teriam prestado os aludidos serviços, destacando que até há uma declaração, mas sem assinatura, de forma que permanece o débito pelo valor original de R\$ 78.500,00.

9. Tampouco merece acolhimento a novel documentação acostada aos autos pelo responsável, à Peça nº 24, visto que repete a inconsistência já indicada pela unidade técnica, uma vez que não resta confirmado se os signatários dos recibos seriam os verdadeiros representantes das emissoras de rádio.

10. De mais a mais, como bem indicou a Secex/PE, a documentação inserida nos autos não se mostra suficiente para indicar o regular emprego dos aludidos recursos, já que as cartas de exclusividade não preenchem os requisitos exigidos pela jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 96/2008-Plenário, pois se referem a lugar certo e a datas específicas, salientando que também não há a confirmação de que os recibos de pagamento foram assinados pelos representantes legais ou

empresários exclusivos das bandas e dos artistas que eventualmente tenham se apresentado no mencionado evento.

11. Ocorre que a ausência desses elementos não se constitui como mera falha formal, já que eles são essenciais para demonstrar a vinculação dos eventos e a própria realização dos **shows**, estabelecendo o necessário nexos causal entre o aporte dos recursos federais e as despesas incorridas no referido festejo.

12. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a falta dos elementos necessários para comprovar a efetiva realização dos eventos supostamente promovidos com os recursos federais configura razão suficiente para a irregularidade das contas (v.g. Acórdão 4.937/2016-2ª Câmara).

13. Bem se sabe, ainda, que a jurisprudência do TCU é forte no sentido da responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que administra recursos públicos ao dever constitucional e legal de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do parágrafo único do art. 70 da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g.: Acórdãos 225/2000, 27/2004, 1.569/2007, da 2ª Câmara; e Acórdãos 11/1997, 1.659/2006 e 59/2009, do Plenário).

14. Importante destacar, nesse ponto, que, em consonância com a consulta promovida pela minha assessoria no Portal da Transparência, além do Convênio nº 438/2009 (Siafi nº 703663), outros três convênios foram firmados entre o Ministério do Turismo e o Município de Tuparetama/PE, no ano de 2009, tendo como objeto a realização de **shows**, com características semelhantes, inclusive, ao do aludido convênio, de sorte que, por isso, mostra-se ainda mais indispensável a correta identificação dos elementos para comprovar a execução do referido ajuste, evitando, assim, que os documentos de um ajuste sejam utilizados para justificar os demais convênios.

15. Por essa linha, a falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, sobretudo diante da ausência de comprovação do aludido nexos causal, configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob a sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, à presunção legal de dano ao erário pela integralidade dos valores públicos repassados, em face das evidências de não aplicação dos valores com o desvio dos recursos federais.

16. Entendo, portanto, que as contas do responsável devem ser julgadas irregulares, com a imputação do débito pelo valor original de R\$ 300.000,00, além da aplicação da multa legal, anotando que, no presente caso concreto, não se vislumbra a incidência da prescrição da pretensão punitiva do TCU (v.g.: Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário).

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18 de outubro de 2016.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator